

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Altera o Parágrafo Único do Artigo 32 da Lei Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a oferta de componentes e peças de reposição por parte dos fabricantes e importadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 32 da Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1991, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período mínimo de seis vezes a garantia estipulada pelo fabricante, ou por tempo superior razoável”(NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem em seu cerne a intenção de oferecer a mais ampla segurança jurídica ao consumidor brasileiro ao adquirir determinado bem importado ou fabricado no Brasil.

A propositura idealiza acabar com a subjetividade que se evidencia na Lei 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em seu artigo 32º, Parágrafo Único. Nos termos da legislação ora em vigor, se faz uso da expressão “por prazo razoável”, tal disposição legal é muito abrangente e permite ampla interpretação do conceito de razoabilidade existente.

Atualmente, diante de um caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, é facultado ao magistrado decidir qual o tempo razoável para o mantimento das peças de reposição de

determinado produto no mercado. Ao deparar-se com essa situação, o consumidor está claramente submetido a uma evidente condição de insegurança e desamparo legal minimamente suficiente.

Por conseguinte, a referido propositura da um novo norte ao consumidor, oferecendo prazo fixo de no mínimo seis vezes aquele estabelecido pelo fabricante.

Em face do exposto, peço apoio aos nobres pares desta casa para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado RICARDO IZAR

(PSD-SP)